



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 912 DE 07 DE FEVEREIRO DE 1.996

“Dispõe sobre autorização para Concessão de Cestas Básicas aos servidores municipais”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão Extraordinária realizada em 05 de fevereiro de 1996, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a conceder, mensalmente, cestas básicas aos servidores municipais, a título de liberalidade e conforme itens abaixo relacionados:

- 10 Kg de Arroz Agulhinha T/1
- 03 Kg de Feijão Novo
- 03 latas de óleo de soja
- 05 Kg de açúcar refinado
- 01 Kg. de sal refinado iodado
- 02 pacotes de macarrão com ovos 500 gr.
- 01 pacote de farinha de mandioca 500 gr.
- 02 pacotes de leite em pó 500 gr.
- 02 latas de extrato de tomate 350 gr.
- 01 pacote de fubá mimoso 500 gr.
- 01 pacote farinha de milho 500 gr.
- 01 pacote de farinha de trigo 1 Kg.
- 01 pacote de biscoito salgado
- 01 lata de goiabada 700 gr.
- 01 pacote de pó de café 500 gr.

Artigo 2º - A presente autorização para concessão de cestas básicas, é extensiva ao IPMC - Instituto de Previdência do Município de Cajamar e à Câmara Municipal.

Artigo 3º - As cestas básicas serão distribuídas até o dia 15 de cada mês, na forma que for definida pela Administração Municipal, a partir do mês de março de 1.996, correspondente ao mês de fevereiro de 1.996, quando dar-se-à o início do benefício.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 912 de 07/02/96 - Fls.02.

Artigo 4º - O valor correspondente às cestas básicas, não se incorporam aos salários, vencimentos ou remunerações dos beneficiários, para quaisquer efeitos, por tratar-se de liberalidade da Administração.

Artigo 5º - Para os fins desta Lei, consideram-se servidores beneficiários da Cesta Básica, os Celetistas, os Efetivos e os que ocupam cargos em Comissão, assim como, os que recebem FG's (Função Gratificada) como sucedâneo de salários, os quais a critério do Prefeito, Presidente da Câmara ou Autarquia, sejam incluídas na presente liberalidade.

Artigo 6º - Farão jus à cesta básica, os servidores que se encontrarem em gozo de férias, licença prêmio, licença maternidade, licença para tratamento de saúde, auxílio acidente, auxílio doença e similares.

Artigo 7º - Os beneficiários da cesta básica, em qualquer circunstâncias, deverão retirá-las pessoalmente ou por quem autorizar no local, dia e hora indicados pela Administração, sob pena de cancelamento do benefício para o mês em que não foi recebido e, definitivamente, após três meses consecutivos de não recebimento.

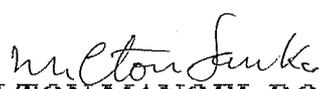
Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 07 de fevereiro de 1.996


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração